

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

LEI MUNICIPAL Nº 403/94

Em, 30 de outubro de 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1995
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta LEI, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as Receitas e as Despesas serão Orçadas, em obediência ao Artigo 3º, Parágrafo 2, da Lei nº 8.211 de 22 de julho de 1991.

§ ÚNICO - A LEI ORÇAMENTÁRIA corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista, no § 2º, do Artigo 3, da Lei nº 8.211 de 22.07.91.

Art. 3º - Durante a Execução Orçamentária, a Atualização Monetária da Receita Estimada e alteração do Código Tributário e da Despesa Fixada, deve ser estabelecida na forma da Lei Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as Fontes de Recursos e suas Unidades Orçamentárias.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de Bens e Serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de Natureza Social e Financeira.

Art. 6º - Os Gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - Carga de trabalho estimada, para o exercício para qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar os Setores e a produtividade dos Cargos;

III - A Receita do Serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os Gastos de Pessoal localizado no serviço serão projetados com base na Política Salarial do Governo Municipal para os seus Funcionários.

SEÇÃO II

Art. 7º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I - Dos Tributos de sua Competência;

II - De Atividade Econômica, que por conveniência possa a vir executar;

III - De transferências por força de mandamento Constitucional ou Convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Estadual ou Nacional;

IV - De Empréstimos e Financiamentos com prazo superior a 12 (DOZE) meses, autorizado por Lei Específica, vinculados a Obras e Serviços Públicos;

V - Empréstimos tomados para Antecipação da Receita de alguns serviços mantido pela Administração Municipal.

Art. 8º - A Estimativa das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada Fonte;

II - A Carga de Trabalho Estimada para o Serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as Arrecadações dos Impostos e Contribuições de Melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a Arrecadar todos os Impostos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

Insto

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

§ 1º - O cálculo para lançamento da Cobrança e Arrecadação da Contribuição da Melhoria, obedecerá a Critérios que serão aprovados pelo Poder Legislativo e levados ao conhecimento da população, através da Imprensa falada e escrita;

§ 2º - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, Ins-crita de Natureza Tributária, não Tributária, ajuizando contra os Devedores.

Art. 10º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o Exercício de 1995.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente Artigo compreenderá também a modernização da Máquina Fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão a Administração da Dívida Ativa.

§ 3º - As Receitas oriundas das Atividades Econô-micas exercidas pelo Município, terão as suas Fontes revisadas e atualizadas, considerando os Fatores Conjunturais e Sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Art. 11 - As Metas e as Prioridades para o Exercício Financeiro de 1995, são aquelas constantes do Orçamento Geral do Município, cujo Projeto de Lei esta sendo encaminhado, obedecendo a Legislação vigente, indicando os Objetivos, Ações e Metas de Governo.

I - O Orçamento Geral do Município, demonstra as Diretrizes, Objetivos e Metas das Ações Municipais para o exercício de 1995;

II - Investimentos de execução a curto prazo;

III - Gastos com a Execução de Programas de duração continuada, a nível de Projetos e/ ou Atividades;

IV - As prioridades da Administração Pública Municipal;

V - Alteração na Legislação Tributária;

VI - Entende-se por Meta, a Carga Tributária ou a Entidade Física do Produto a ser produzido no Exercício para o qual se elabora o Orçamento;

VII - As prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a Comunidade e dos Recursos que dispõe a Entidade Governamental:

- PODER LEGISLATIVO

Manter o bom funcionamento das Atividades do Poder Legislativo, realizando as transferências do Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal de Vereadores.

Inst

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

- PODER EXECUTIVO

Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito, adquirir Equipamentos e Material Permanente e Ampliar o Prédio da Prefeitura Municipal.

- ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Manutenção das Atividades da Secretaria Geral de Administração; como também Reequipagem da mesma, adquirindo Equipamentos e Material Permanente; Manter as Atividades dos Serviços de Fiscalização e Arrecadação Tributária e o Controle de Gestão Financeira; Aquisição de Equipamentos para Reequipagem do Departamento de finanças. Reforma na Estrutura Administrativa com a criação e extinção de Cargos, revisão das Alíquotas dos Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de competência do Município. Treinamentos de Recursos Humanos, Amortização de Empréstimos Contraídos e Financiamentos, feitos a Bancos ou Entidades Financeira e Antecipação de Receitas.

- AGRICULTURA

Construção de Açudes, Poços Tubulares, Artez. e Amazonas; Adquirir 03 Tratores com Implementos Agrícolas; Prédios para Casas de Farinha Comunitária na Zona Rural; Ampliação do Matadouro e Mercado Público. Manutenção das Atividades do Departamento de Agricultura, assistindo os pequenos Agricultores do Município.

Justo

- COMUNICAÇÕES

Construção e Equipagem de Prédios para Postos de Serviço da Telpa nas Zonas Rural e Urbana. Manutenção das Atividades para garantir o bom funcionamento do Deptº de Comunicação.

- DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

Manutenção das Atividades do Deptº de Defesa e Seg. Pública, adquirindo Materiais Bélicos e Equipamentos para garantir a segurança da Comunidade.

- EDUCAÇÃO E CULTURA

Manutenção, Construção e Equipagens de Creches Municipais nas Zonas Urbana e Rural. Manutenção do Ensino Fundamental; Construção, Ampliação e Equipagem de Unidades Escolares nas Zonas Urbana e Rural; Adquirir Veículo Utilitário, Ônibus ou Micro-Ônibus para o transporte de Estudantes das Zonas Rural para a Urbana. Manutenção das Atividades do Esporte Cultura e Lazer, bem como Construindo um Ginásio de Esporte e Campo de Futebol na Sede do Município e Distritos Rurais, para incentivar o Esporte Amador, a Cultura e o Lazer. Construção e Equipagem de uma Unidade de Ensino para Treinamentos de Crianças Deficientes e Manter as Atividades das Ações desenvolvidas com alunos mentalmente, fisicamente prejudicados.

- ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

Implantação de Rede de Energia Elétrica de Alta e Baixa Tensão na Zona Rural do Município.



- HABITAÇÃO E URBANISMO

Manutenção das Atividades do Setor Urbano do Município. Construção de um Conjunto Residencial em Regime de Mutirão; Adquirir Terrenos para abertura de novas Ruas e Avenidas. Manutenção das Atividades dos Serviços de Limpeza Pública. Adquirir Materiais, Equipamentos, Carros Coletores de Lixo para o Setor de Limpeza Pública. Manutenção e Ampliação do Cemitério Público Municipal, para o bom funcionamento dos Serviços Funerários. Manutenção das Atividades dos Serviços de Iluminação Pública; Ampliação e Extensão de Rede de Energia Elétrica na Sede e Dist. do Município. Manutenção e Construção de Praças Parques e Jardins na Zona Urbana e Distritos do Município.

- SAÚDE E SANEAMENTO

Manutenção das Atividades do Departamento de Saneamento. Construção, Ampliação e Aquisição de Equipamentos Médicos, Cirúrgicos e Odontológicos para as Unidades de Saúde das Zonas Urbana e Rural. Construção de Galerias e Sistema de Esgotos, para oferecer melhores condições de Saneamento básico, Saúde e Higiene para todos os Municípios.

- ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Manutenção das Ativ. do Departamento de Assistência e Previdência p/ um melhor atendimento assistencial à pessoas carentes do Município. Manutenção do Setor Previdencial dos Servidores do Município. Pagamento dos Recolhimentos do I.N.S.S. e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviços (FGTS). Pagamento aos Inativos, Pensionistas e Contribuições para o PASEP,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

em favor dos Servidores Público Municipal.

- TRANSPORTE

Manutenção dos Serviços do Departamento de Transporte, na Conservação de Estradas, Pontes, Pontilhões e Bueiras nas Rodovias Municipais. Para garantir uma condição de Acesso para a Zona Rural do Município. Construção de Estradas Vicinais, Pontes, Pontilhões, Bueiras nas Rodovias Municipais para garantir o melhor acesso da Zona Rural para a Sede do Município. Construção de calçamento, meio-fios e galerias na Sede e Distrito do Município. Construção do Recapeamento Asfáltico das Vias Públicas da Cidade.

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as Políticas e Programas do Governo, obedecendo, na sua elaboração dos princípios da Anualidade, Unidade, Equilíbrio e Exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de Obras Públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na Gestão Financeira através da eficiência na utilização dos recursos que lhes foram consideradas.

§ 2º - O Orçamento Anual constará, do Orçamento Programa, compreendendo:

Insto

- PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

- PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES

DEPTº DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPTº DE ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

DEPARTAMENTO DA SAÚDE E SANEAMENTO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE.

Art.º 13 - As Despesas com Custeio Administrativo e Operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1994, no caso comprovação insuficiente decorrente de expansão Patrimonial, Incremento Físico de serviços prestados a comunidade e as novas atribuições recebidas no decorrer do Exercício de 1995.

Justo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

§ ÚNICO - As Estimativas dos Gastos e Receitas dos Serviços Municipais Remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dispositivos estranhos a Previsão da Receita e a Fixação de Despesa.

I - O início de Programas ou Propostas não incluídas no Orçamento Anual;

II - A realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais pela Câmara Municipal;

III - A vinculação de Receita de Impostos a Órgãos ou Fundos Especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantias as Operações por Antecipação de Receitas;

IV - A Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, sem Autorização Legislativa e sem indicação de Recursos correspondentes;

V - A realização de Despesas ou Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários, Originais ou Adicionais;

VI - A Concessão ou utilização de Créditos Ilimitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

VII - A Instituição de Fundos Especiais de qualquer natureza sem prévia Autorização Legislativa;

VIII - Não poderão ter aumento real em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 1994, ressalvados os com Autorização Específica em Lei, os seguintes gastos:

A) - De Pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65% das Receitas Correntes;

B) - Transferências, inclusive as relacionadas com o Serviço da Dívida e Encargos;

C) Imobilizações Administrativas que não poderão ultrapassar;

D) - Montante dos Impostos Municipais e Transferências, quando destinados os Serviços Remunerados;

E) - Da Receita do Serviço Remunerado;

F) - Da Receita de Contribuição de Melhoria;

§ ÚNICO - É vedada a inclusão de Projetos Novos na Lei Orçamentária.

Art. 15 - A Classificação da Receita e a Natureza da Despesa obedecendo a seguinte Classificação:

I - RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

IMPOSTOS

TAXAS

RECEITA PATRIMONIAL

Instit

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

RECEITA INDUSTRIAL

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

- RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

ALIENNAÇÃO DE BENS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

II - DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

- DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

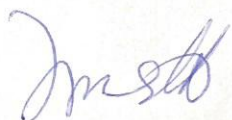
INVERSÕES FINANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

III - A CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUB-PROGRAMA, PROJETOS E ATIVIDADES.

IV - Os Projetos e Atividades descreverão Objetivos e Metas que caracteriza a Ação Pública Esperada.

PARÁGRAFO 1º - A Classificação a que se refere o Inc. I e II do "CAPUT" deste Artigo, correspondente aos Agrupamentos de Elementos da Natureza, como Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

PARÁGRAFO 2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento Anual, serão apresentadas de forma Sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou Superávit Corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

PARÁGRAFO 3º - A alocação dos Recursos destinados a Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, obedecerá ao dispositivo no Artigo 212, da Constituição Federal e 210 da Constituição Estadual, e Art. da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 4º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos das Receitas, obedecendo ao previsto no Artigo 2, § 1, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Não poderão ser incluída na Lei Orçamentária, e suas alterações, Despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas:

I - Os casos de calamidade pública na forma do Artigo , Inc. § da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17 - Deverá, constar da Proposta Orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, a seguinte discriminação:

I - Do Caixa, Ordinários e Vinculados, inclusive Operações de Créditos;

II - Outras Fontes, inclusive Próprias e as decorrentes de Operações de Créditos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Art. 18 - Nas alterações de Dotações do Projeto de Lei Orçamentária, relativas as Transferências entre Unidades, serão observadas os seguintes dispositivos:

I - As alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos Recursos, observando-se a Classificação Econômica da respectiva Aplicação;

II - Na Unidade Orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no Inciso I, deste Artigo.

Art. 19 - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

§ ÚNICO - Os Créditos Suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decretos do Prefeito, atenderão no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será com a forma e com o Detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais Disposições Legais.



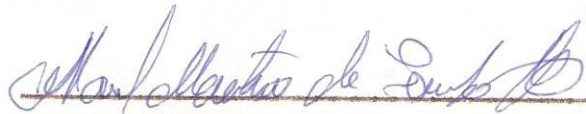
ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Art. 21 - Se o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até 30 de novembro de 1994, e devolvido para a Sanção do Prefeito, será obedecida a Lei Organica Municipal, no que concerne a matéria, e a Legislação vigente no País.

Art. 22 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1994.



MANOEL MONTEIRO DE SAMPAIO FILHO

PREFEITO.

PUBLICADA EM

01.11.94.